



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722667/2019-18
ACÓRDÃO	1202-002.157 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNO AROMAS CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. VEDAÇÃO

Não se conhece do recurso voluntário quando a impugnação fora apresentada intempestivamente, de modo que a exigência fiscal restou definitiva, dada a preclusão recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário do devedor solidário, por incidir na hipótese de vedação prevista no art. 101 do RICARF.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE RENATO PELLEGRINO visando reformar o acórdão nº 15-50.605, de 15/06/2020, prolatado pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador, que não conheceu da impugnação por intempestividade. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O prazo de impugnação é de trinta dias da ciência do lançamento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Na origem, o processo foi constituído para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos anos-calendário 2014 e 2015 por cometimento de infrações por parte da pessoa jurídica TECNO AROMAS CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA.

Além das exigências dos tributos acima listados, foi aplicada multa de ofício qualificada e agravada (total de 225%), além da atribuição de responsabilidade tributária ao Sr. JOSÉ RENATO PELLEGRINO.

A DRJ, conforme acórdão acima ementado, não conheceu das impugnações da pessoa jurídica autuada e do responsável solidário por serem ambas intempestivas.

Não constava dos autos documento comprobatório que a pessoa jurídica autuada foi intimada da decisão proferida pela DRJ, lacuna suprida a partir da diligência determinada por este Conselho.

O devedor solidário foi intimado da decisão em 05/08/2020 (fl. 553) e apresentou em 03/09/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 556) o recurso voluntário de fls. 557 a 566.

Por meio do apelo, pretende o Recorrente que se anule a decisão proferida pela DRJ posto considerar que sua impugnação foi tempestiva, já que o termo de intimação foi

encaminhado para seu endereço residencial e teria sido recebido pelo porteiro do edifício e entregue a ele em data posterior ao do recebimento.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Conforme relatado, não consta nos autos documento que comprove que a pessoa jurídica autuada (TECNO AROMAS CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA) foi devidamente cientificada do acórdão proferido pela DRJ.

Verifica-se que está anexo ao processo o Termo de Intimação Fiscal nº 1504/2020-ECO/SRRF02/PA (fl. 547). Entretanto, a intimação não foi encaminhada por via postal porque a pessoa jurídica estaria inativa à época. Veja-se o documento de fl. 551:

VR 02RF SECOP
Emitir Comunicado ou Intimação para Ciência - 10283.722667/2019-18 Fl. 551

Tipo de Correspondência Comunicado Intimação

Prazo para Manifestação (Dias corridos)

Natureza

Destinatário

Selecionar os Documentos

Ficha de Identificação

- Intimação - Outros - TIFP-Termo Inicio Proced Fiscal -via DTE
- Intimação - Outros - AR Devolvidos - Edital 002147372
- Documentos Diversos - Outros - Termo de Diligência-endereço
- Documentos Diversos - Outros - ADE - Ato Declaratorio Executiv

Definir como Principal

Movimentação Programada

Destino

Responsável

Tarefa

Mensagem da página da web

REGRA DE SISTEMA: CNPJ não está ativo e não possui uma única empresa sucessora ativa

OK

Diante da impossibilidade de intimação por via postal, conforme acima demonstrado, caberia à unidade preparadora da RFB providenciar a ciência da interessada através de edital. É o que preceitua o parágrafo 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 70.235/1972:

Decreto 70.235/1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A falta de comprovação da ciência do acórdão proferido pela DRJ poderia, se não sanada, causar a nulidade dos atos praticados após o vício, já que ensejaria violação do direito de defesa, hipótese expressa de nulidade prevista no art. 59 do PAF.

No caso dos autos, ainda que as impugnações tenham sido intempestivas, tanto a pessoa jurídica autuada quanto o devedor solidário poderiam, à luz do previsto no art. 33 do Decreto-Lei nº 70.235/1972, interpor recurso voluntário.

Diante do acima exposto, o processo foi baixado em diligência a fim de que a unidade responsável da RFB tomasse as seguintes providências:

- Instruir os autos com o edital eletrônico de intimação, caso o procedimento tenha sido realizado após o acórdão da DRJ e não tenha sido juntado aos autos;

- Caso a pessoa jurídica ainda não tenha sido cientificada formalmente do acórdão nº 15-50.605 - 2ª Turma da DRJ/SDR, providenciar a ciência da decisão e juntar aos autos o respectivo documento comprobatório, devendo-se abrir à pessoa jurídica o prazo legal para interposição do recurso voluntário;

- Decorrido o prazo, com ou sem interposição de recurso voluntário por parte da pessoa jurídica autuada, restitua-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento ao despacho de diligência, a RFB providenciou a intimação dos responsáveis legais da pessoa jurídica, posto esta estar baixada, conforme documentos de fls. 599 a 601.

Decorrido o trintídio legal, os responsáveis não apresentaram recurso voluntário em nome da extinta pessoa jurídica autuada.

Tem-se, portanto, que foi devidamente sanada a irregularidade na ciência do acórdão de impugnação.

2 – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO

Pretende o Recorrente que se anule a decisão proferida pela DRJ posto considerar que sua impugnação foi tempestiva, já que o termo de intimação fora encaminhado para seu endereço residencial e teria sido recebido pelo porteiro do edifício e entregue a ele em data posterior a do recebimento.

Entretanto, o voto condutor do acórdão recorrido fundamentou sua decisão valendo-se do racional da Súmula CARF nº 9. Veja-se (com destaques ora acrescentados):

O responsabilizado solidariamente, JOSÉ RENATO PELLEGRINO, também apresentou impugnação, só que em 11/12/2019 (fls. 404), às fls. 466/506, na qual alegou preliminarmente sua tempestividade, sob o argumento de que foi intimado da lavratura do auto de infração em 10/11/2019 (domingo), conforme documento juntado aos autos, às fls. 463, e que, portanto, o prazo final para sua apresentação se deu em 11/12/2019 (quarta-feira). Entretanto, o aviso de recebimento (AR), às fls. 383, comprova que ele foi regularmente cientificado do lançamento fiscal, em 04/11/2019, via postal, e que, portanto, a impugnação por ele apresentada, em 11/12/2019 (fls. 404), às fls. 466/506, foi intempestiva, posto que o prazo para sua apresentação findou em 04/12/2019.

Ressalte-se que na cópia do envelope juntada aos autos pelo responsável solidário, às fls. 463, consta a seguinte anotação supostamente feita pelo porteiro: “ENVELOPE RECEBIDO NO 04.11.19 E ENTREGUE AO SR. JOSÉ RENATO PELLEGRINO NO DIA 10.11.19 QUANDO CHEGOU DE VIAGEM. EDVELSON A. CASTRO RG 23.661.758. PORTARIA COND. ED, STA CECÍLIA”. Contudo, tal anotação somente confirma a informação constante no aviso de recebimento (AR), às fls. 383, de que os autos de infração foram entregues, via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, em 04/11/2019, ou seja, que ele foi regularmente intimado nesta data, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972. **Este entendimento está em conformidade com a Súmula CARF nº 9** (Vinculante, nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida Súmula foi vazada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O art. 101, inciso III do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, determina que não seja conhecido o recurso voluntário quando o acórdão recorrido tiver adotado como razão de decidir o racional de Súmula CARF:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II – o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

No caso dos autos, considerando-se que a decisão de primeira instância valeu-se do fundamento da Súmula CARF nº 9, bem como tendo-se em conta que o Recorrente, por meio do recurso voluntário, discute unicamente a questão da tempestividade da impugnação não conhecida pela DRJ e não apresenta razões de fato ou de direito que possam afastar a aplicação da referida súmula ao caso concreto, não há como se conhecer do apelo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário do devedor solidário, por incidir na hipótese de vedação prevista no art. 101, III do RICARF.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira